



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0301.06.020526-9/001 **Númeraço** 0205269-
Relator: Des.(a) Heloisa Combat
Relator do Acordão: Des.(a) Heloisa Combat
Data do Julgamento: 06/08/2015
Data da Publicaçã: 12/08/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRELIMINARES RECURSAIS. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO PEDIDO. MAIORIDADE DA FILHA. ALIMENTOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA GENITORA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. AUSENTE OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA COMUNHÃO DE VIDAS. IMPROCEDÊNCIA.

- Apresentado pedido de novo julgamento, o provimento específico buscado pelo recurso é o que se infere do seu conteúdo integral, por interpretação lógico-sistemática, e não apenas o que constou em determinado tópico da petição.

- Alcançada a maioria, cessa o suporte jurídico para a representação processual da filha dos litigantes por sua genitora, sendo esta parte ilegítima para buscar em seu próprio nome a fixação de alimentos em favor da filha maior, sobretudo quando esta manifesta expressamente não ter interesse na prestação.

- A união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura entre um casal com o objetivo de constituir família. Ao contrário do que ocorre no namoro, os conviventes se apresentam perante a sociedade como se casados fossem, e assumem para si ânimo próprio dos casados, de se constituírem enquanto entidade familiar.

- Inexistindo indícios suficientes a demonstrar a ocorrência do instituto, por não haver provas da existência de vida em comum de reconhecimento público, assemelhada a um casamento, descabe a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

declaração da união estável e, por conseguinte, a partilha de bens, decorrente do regime patrimonial desse instituto.

- Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0301.06.020526-9/001 - COMARCA DE IGARAPÉ -
APELANTE(S): M.G.J.B. - APELADO(A)(S): M.G.F.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DESA. HELOISA COMBAT

RELATORA.

DESA. HELOISA COMBAT (RELATORA)

V O T O

Conheço da apelação, presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por M. G. J. B. contra a r. sentença da digna Juíza da 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Comarca de Igarapé que julgou improcedentes seus pedidos na ação que move contra M. G. F. buscando o reconhecimento da existência de união estável entre as partes, a partilha dos bens relacionados na inicial e pensão alimentícia para si e sua filha.

O recorrido em suas contrarrazões aventa preliminares de inépcia da petição recursal e de ilegitimidade recursal em relação aos alimentos pleiteados em relação à filha maior.

I - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

A falta de pedido expresso de reconhecimento da união estável não prejudica a compreensão do objeto da demanda, podendo se inferir pelo teor da petição estar este contemplado no provimento recursal reivindicado.

Verifica-se que a peça recursal alude aos fatos e pedidos relatados na inicial e na fundamentação se desenvolve argumentos para o reconhecimento da união estável, embora na parte final da petição não tenha sido incluído referido pedido.

Considero excesso de formalismo reconhecer como pedido apenas o que foi elencado na parte final da petição em tópico próprio e apartado, pois assim não exige a lei processual, e quando não há prejuízo ao devido processo legal, por se poder constar pelo teor da apelação os limites do objeto submetido à apreciação recursal.

Nesse sentido registro o seguinte entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos' (STJ - 4ª Turma - AI 594.865 -AgRg - Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, rejeito a preliminar.

II - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de ilegitimidade recursal quanto ao pedido de alimentos em favor da filha foi apoiado no fato de ter cessado a representação decorrente do poder familiar uma vez que a menina atingiu a maioridade em janeiro 2011, antes mesmo da prolação da sentença e manifestou de forma expressa através de declaração de f. 167 não ter interesse em receber alimentos do seu pai.

Como decorre do artigo 6º do Código de Processo Civil ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei.

Embora a representação dos menores seja atribuída ao genitor que detenha a sua guarda, podendo este agir em favor daquele para pleitear alimentos, uma vez alcançada a maioridade, não se dispensa a atuação do filho em seu próprio nome para buscar eventual provimento recursal.

Os alimentos são de caráter personalíssimo, pelo que sequer em relação aos alimentos vencidos teria a mãe interesse em buscar a tutela recursal em nome próprio, uma vez alcançada a maioridade da filha.

Ademais, percebe-se que na espécie, a filha do casal sequer figurou no pólo ativo da ação, não se constituindo litisconsórcio ativo, composto tão-somente por M. G. J. B.

Assim, ACOLHO A PRELIMINAR e deixo de conhecer da apelação em relação ao pedido de alimento em favor da filha dos litigantes.

III - MÉRITO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A autora alegou na inicial que manteve com o requerido convivência duradoura como entidade familiar com o objetivo de constituição de família por mais de 30 anos e que tiveram uma filha em comum.

O demandado nega ter vivido em união estável com a demandante, afirmando que o relacionamento que tiveram não teve caráter contínuo e duradouro, pautando-se, primordialmente, na cordialidade necessária para a educação da filha.

A união estável se configura, nos termos da lei, pela convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O reconhecimento da união estável como espécie de entidade familiar a distingue de outras formas de relacionamento afetivo ou amoroso. A proteção especial conferida à família pelo art. 226 da Constituição Federal se estende para a união estável, daí advindo os efeitos próprios do direito de família, em relação aos direitos e obrigações que enseja.

Os conviventes são aqueles que se apresentam perante a sociedade como verdadeira entidade familiar, externando o entrelaçamento de vida, assistência mútua, comunhão de planos, responsabilidades e patrimônio.

A união estável se assemelha, de fato, a um casamento, ostentando o casal a situação de marido e mulher. Sob o aspecto social, portanto, há que se verificar uma convivência que revele um grau de comprometimento recíproco e vida em comum compatível com o casamento.

A averiguação do elemento subjetivo também é bastante pertinente para a caracterização da união estável, pois os envolvidos devem considerar aquele relacionamento como constitutivo de uma entidade familiar, evidenciando o ânimo *more uxorio*.

Embora a coabitação seja indicativo significativo da união com



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

objetivo de constituir família, não é indispensável à caracterização do concubinato, como ficou consolidado pela Súmula 382 do STF.

De acordo com o culto autor Rodrigo da Cunha Pereira:

"O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um 'núcleo familiar'. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina na pós-constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Entretanto, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e a formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se. Os elementos intrínsecos e extrínsecos, objetivos e subjetivos, em cada caso concreto, são os que nos ajudarão a responder se ali está caracterizada, ou não, uma união estável." (Direito de Família e o Novo Código Civil. Coord. Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 209/210)

Os elementos constitutivos da união estável devem ser comprovados pela parte que requer o seu reconhecimento, aplicando-se o ônus probatório versado no art. 333, I, do CPC.

A prova deve ser hábil a demonstrar que o relacionamento mantido pelo casal se estabelecia em um vínculo próprio de uma entidade familiar, através da comunhão de vidas, prestação de assistência mútua e afetos voltados para uma união duradoura, como se casados fossem.

No caso concreto, o conjunto probatório é demasiado frágil para se reconhecer a união estável, sobretudo considerando o suposto relacionamento de mais de duas décadas, sendo de se esperar que uma convivência com características de entidade família dessa duração estivesse amparada em provas sólidas e irrefutáveis.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A credibilidade do relato da autora é prejudicada de início pela forma genérica e evasiva com que foram expostos os fatos na exordial, havendo apenas a referência a um relacionamento de 31 anos, sem precisão de época de início e término, e acusações de ter sofrido agressões físicas do requerido.

Em seu depoimento pessoal a requerente apresenta fatos relevantes que não haviam sido referidos na inicial, dizendo que tem cinco filhos, deduzindo-se pela idade informada que nasceram em 1971, 1972, 1973 e 1977, além da filha em comum com o demandado, nascida em 1993, e informa que foi casada com o irmão do requerido por três anos.

Declarou que o relacionamento amoroso teria se iniciado quando contava com 23 anos (1973), e afirma que o requerido seria pai também de outro dos seus filhos, mas que não foi registrado por ele.

Outro ponto relevante diz respeito ao reconhecimento pela autora de que o suposto companheiro mantinha, concomitantemente, relacionamento com outras mulheres:

"que o réu tinha outras mulheres durante o relacionamento com a declarante; que inclusive costumava passar na frente da declarante com as outras mulheres." (f. 67)

Cotejando o teor das declarações da autora com o depoimento colhido da única testemunha por ela arrolada, embora observados vários pontos incongruentes, se pode verificar a existência de impedimento à constituição da união estável no período alegado, pois na época estava casada com o irmão do demandado.

A testemunha em questão afirma ser amiga da filha mais velha da autora, convivendo com a família desde 1986:

"que conhece a requerente há 28 anos, desde 1986; que é amiga da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

filha da requerente, M., e afirma que quando conheceu a requerente, esta era casada com seu primeiro esposo, que não se recorda o nome, que era o pai de seus filhos; (...) que acredita que a requerente não é mais casada com a mesma pessoa que era casada em 1.986; que há cerca de 22 anos atrás iniciou um relacionamento amoroso com o requerido; que acredita que há cerca de seis anos trás (sic), a requerente encontra-se separada do requerido; que requerente e requerido moravam na mesma casa" (f. 130)

Portanto, de acordo com o depoimento testemunhal as partes teriam iniciado um relacionamento amoroso nos idos de 1992, período que coincide com a concepção da filha em comum.

Em relação à suposta coabitação, a prova testemunhal é bastante contraditória e também não condiz com a prova documental, em que constam os endereços indicados pelo requerido como seu domicílio junto ao DETRAN/MG e no cadastro da Prefeitura Municipal para fins de IPTU.

Ao que consta, a autora reside em imóvel localizado na av. Rui Barbosa desde o primeiro casamento, sendo que obteve por meação 50% de referido imóvel, enquanto a outra metade foi adquirida pelo requerido de seu irmão em abril de 1993, como comprova o contrato particular de compra e venda de f. 13.

Os autos foram instruídos com algumas correspondências em que referido endereço é indicado pelo autor como sua residência, todos referentes a período posterior a 1998 (f. 83, 16/19, 20), porém, há também outros, indicado a rua Cipreste em 1995 e 2001 (f. 08 e 20).

Várias das testemunhas ouvidas afirmam que o demandado morava sozinho:

"que quando começou a faxinar ele morava na Rua Monteiro Lara, sozinho; (...) que sabe que o requerido e a autora já namoraram; que não sabe dizer como era o namoro; (...) que só sabe que autora e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

requerido namoram porque nasceu a filha; que terceiro já comentaram da filha do casal, mas nunca do namoro; (...) que sabe que o requerido sempre leva alimentos e tudo que a filha pede; que ambas as residências do réu em que a depoente trabalhou são barracões de dois cômodos;"

(testemunha que declara ter trabalhado como diarista para o requerido. f. 69/70)

"que namorou o requerido por cerca de um ano, nos anos de 1989/1990 (...) que é amiga da requerente e nunca viu o requerido em sua casa, alegando que eles eram muito discretos; que sabe que ambos possuem uma filha; (...) que a única que tem conhecimento que é de propriedade do requerido, é o lote em que foi construído o barracão em que o requerido morava à época do relacionamento com a depoente; que a serralheria funcionava no mesmo lote em que há o barracão" (f. 131)

"que o requerido morava em uma casa 'lá em baixo', próximo a BR, não sabendo precisar o endereço e nem se o requerido reside em tal local nos dias de hoje; que o requerido morava sozinho; que acredita que o requerido não é casado e nunca viu mulheres na casa do requerido; que a única coisa que sabe é que o requerente e requerido possuem uma filha, não sabendo dizer se já namoraram ou forma casados; que nunca os viu juntos; (...)

Que durante o tempo que trabalhou para o requerido foi indicada pelo requerido para trabalhar na casa da requerente, lavando, passando e auxiliando na limpeza; que quando trabalhou na casa da requerente, via o requerido todos os dias na casa, pois ele almoçava lá; que não sabe dizer se o requerido dormia na casa da requerente; que quando trabalhou para a requerente, chegou a lavar roupas do requerido, que se encontravam na casa da requerente; que era o requerido quem pagava a declarante pelos serviços prestados." (f. 132/132v.)

O conjunto probatório corrobora com o entendimento de que o casal manteve um relacionamento amoroso instável e descompromissado,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tanto assim que não se exigia a fidelidade recíproca, e não eram conhecidos na comunidade como marido e mulher, mas como namorados.

A convivência do casal, a existência de imóvel em comum e a participação do requerido nas atividades da residência da autora podem ser justificadas pela filha em comum, sendo corroborado pelas testemunhas sua preocupação em que não faltasse nada à sua filha, porém, não se percebe a vida em comum com caráter more uxorio.

Relevante registrar, ainda, algumas das assertivas da testemunha arrolada pela autora, ouvida como informante, por ser amiga íntima da requerente:

"frequentava a casa da requerente em vários horários, normalmente via o requerido na casa; que a depoente ainda continua frequentando a residência da requerente na rua Rui Barbosa e afirma que o requerido continua frequentando a casa; que já viu o requerido contribuindo financeiramente com a casa da requerente, por exemplo, fazendo a despesa da casa com compras." (f. 129)

Referido relato evidencia que o requerido não frequentava a residência da autora na condição de companheiro, pois, mesmo após o término do relacionamento, que supostamente teria ocorrido em 2006, manteve essa convivência.

A credibilidade das alegações da autora restou bastante prejudicada pelas inverdades que foram constatadas no decorrer da instrução, sobretudo quanto ao período do início do relacionamento, indicando o intuito de participação no patrimônio construído pelo requerido, notadamente em relação ao comércio de Serralheria e Artefatos de Cimento e a imóveis adquiridos na década de 1980, época em que a demandante mantinha casamento com outra pessoa.

O requerido, por sua vez, constituiu empresa que desenvolve atividade de Fabricação de Esquadrias de Metal e comércio de ferragens e ferramentas em janeiro de 1979 (f. 94) e dessa atividade provieram



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seus rendimentos e a receita para a aquisição dos bens que ingressaram em seu patrimônio, sendo unívocas as declarações testemunhais no sentido de reconhecer que a parte sempre se dedicou a essa atividade de serralheria.

Portanto, ainda que se atribuísse ao relacionamento amoroso o caráter de união estável, o que, como visto, não cabe na espécie, somente há respaldo probatório para uma espécie de namoro iniciado em 1992, pelo que, de toda forma, não contemplaria os bens imóveis e a sociedade comercial pertencentes ao demandado.

Diante de todos os fundamentos expostos, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a bem lançada sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora.

Custas recursais pela apelante, suspensa a cobrança por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

DESA. ANA PAULA CAIXETA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL, ACOLHERAM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"